

Concurso Público nº 07-2021

**Aquisição de serviços de transporte de pessoas e bens, incluindo desalfandegamento e
alfandegamento, para o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.**

Caderno de Encargos

Índice

Capítulo I – Disposições gerais

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I - Obrigações do adjudicatário

Subsecção I - Disposições gerais

Subsecção II - Dever de sigilo

Secção II - Obrigações do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Capítulo IV - Caução e seguros

Capítulo V - Resolução de litígios

Capítulo VI - Disposições finais

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de:

- a) Serviços de transporte de amostras clínicas e biológicas, águas e alimentos, material para controlo de qualidade, documentação, entre outros bens, de e para os vários polos onde o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. desenvolve a sua atividade, incluindo transportes nacionais, intracomunitários ou internacionais;
- b) Desalfandegamento e/ou alfandegamento de produto biológicos e material para controlo de qualidade;
- c) Transporte dos técnicos do INSA, I.P., para a realização das colheitas de amostras, em viatura dedicada.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Prazo

1. O contrato mantém-se em vigor desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2021, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. Nos termos e para os efeitos do disposto do n.º 1 do artigo 27.º do Código dos Contratos Públicos, fica salvaguardada a possibilidade de adoção de um procedimento de ajuste direto para a celebração de um futuro contrato de aquisição de novos serviços, desde que de forma cumulativa se verifiquem os pressupostos legais.

Cláusula 4.^a

Preço Base

O preço base para efeitos do presente procedimento pré-contratual base não deverá exceder **€ 46.975,00** (quarenta e seis mil, novecentos e setenta e cinco euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor de 23%, sendo este entendido como o preço máximo que o INSA, I.P. se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o fornecimento dos serviços.

Cláusula 5^a

Características dos Preços

Os preços a indicar pelo concorrente não devem incluir IVA e referem-se à unidade.

Devem estar discriminados e desagregados por:

1. Custos de transporte aéreo;
2. Custos de transporte terrestre;
3. Outros custos, encargos ou taxas (se aplicável também deverão ser discriminados e desagregados).

O adjudicatário deve apresentar informação detalhada sobre os preços, de forma a permitir ao INSA o cálculo do valor estimado para os serviços a requisitar.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do adjudicatário

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 6^a

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de transporte de todos os bens definidos no Anexo Técnico deste Caderno de Encargos;
- b) Obrigação de fornecimento de todas as embalagens e recetáculos para correto acondicionamento e transporte dos bens a transporte;
- c) Obrigação de correta etiquetagem e manuseamento para transporte de acordo com as regras nacionais e comunitárias referentes ao tipo de transportes a realizar;

- d) Obrigação de prestar informações ao Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. sobre as regras de transporte aplicáveis aos bens transportados, incluindo prestar relatórios nos termos do Anexo Técnico deste Caderno de Encargos;
 - e) Obrigação de assegurar o cumprimento das condições de transporte e demais parâmetros base definidos no Anexo Técnico a este Caderno de Encargos;
 - f) Obrigação de realizar transportes urgentes, quando solicitados pelo Sector competente do INSA;
 - g) Obrigação de assegurar a disponibilidade de meios aptos a realizar todos os transportes.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7.ª

Local de prestação do serviço objeto do contrato

1. Os serviços de transporte objeto deste contrato devem assegurar a entrega dos bens a transportar nos vários polos do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P., nomeadamente:
- a) Na sede do INSA I.P. sita na avenida Padre Cruz, 1649-016 Lisboa;
 - b) No Centro de Saúde Pública Doutor Gonçalves Ferreira, sito na Rua Alexandre Herculano, n.º 321, 4000-055 Porto,
 - c) No Centro de Estudos de Vetores de Doenças Infeciosas Doutor Francisco Cambournac, sito na Avenida da Liberdade, n.º 5, 2965-575 em Águas de Moura.
2. Adicionalmente, deverá o adjudicatário assegurar a entrega dos bens a transportar nos laboratórios e demais locais a definir unilateralmente pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P., de acordo com a sua atividade, locais nacionais, comunitários ou estrangeiros (vide Anexos ao presente Caderno de Encargos).

Clausula 8.ª

Redução da atividade

1. Em caso de redução da atividade do INSA, I.P., durante a execução do contrato, por encerramento ou alteração ou modificação dos serviços de um ou mais dos locais da prestação de serviços, o adjudicatário obriga-se a reduzir o contrato, a prestação de serviços bem como a respetiva contraprestação nos montantes de pagamento de preço definidos na proposta, sem qualquer encargo adicional para o INSA, I.P.
2. O INSA, I.P. deverá comunicar o encerramento, alteração ou modificação do serviço por carta registada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência.

Cláusula 9.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P., de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 3 (três) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 11.^a

Gestor do Contrato

Nos termos e para efeitos do artigo 290.º-A, os gestores do contrato serão Sandra Pimenta, Edna Pereira e Raquel Guiomar, tendo como função o acompanhamento permanente da execução do contrato, através da medição dos níveis de desempenho do contratante, a execução financeira, técnica e material.

Secção II

Obrigações do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Cláusula 12.^a

Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao entidade adjudicante, nomeadamente quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 13.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo Instituto

Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, IP das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva e enviadas para o email: fornecedores@insa.min-saude.pt

2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a aceitação dos bens objeto do contrato.

3. Em caso de discordância por parte do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 14.ª

Solicitação do serviço de transporte

1. Para efeitos de planeamento dos transportes o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P., compromete-se a enviar por e-mail, através do Sector de Expediente e Serviços Gerais, até à sexta-feira imediatamente anterior, listagem completa dos bens a transportar para a semana imediatamente subsequente.

2. O Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. reserva-se ao direito de unilateralmente definir e requerer transportes urgentes a realizar pelo adjudicatário em prazo inferior a 12 horas após a sua solicitação, mesmo não tendo agendado esses transportes nos termos do número anterior, consoante as necessidades do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P., devendo o adjudicatário cumprir esses transportes dentro desse prazo e assegurar disponibilidade de meios aptos a realizar esses transportes urgentes.

3. A solicitação referida no número anterior será realizada por qualquer meio apto, via apenas e só através do Sector de Expediente e Serviços Gerais, requerendo rápida resposta do adjudicatário, sem prejuízo de subsequente envio de e-mail com a epígrafe “Transporte Urgente”, sob pena da faturação apresentada destes serviços, ou dos mencionados no ponto 1 da presente cláusula, não ser aceite por este Instituto.

4. O adjudicatário desde já aceita os transportes urgentes a realizar, assegurando a disponibilidade dos meios e bem assim a realização do transporte, como incluídos no preço contratual e sem quaisquer custos para o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 15.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P., pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, até 20% do valor contratual;
 - b) Pelo incumprimento da obrigação de realizar transportes utilizando meios aptos a realizar os transportes definidos ou requeridos nos termos da cláusula 12.^a, até 20% do valor contratual;
 - c) Pelo incumprimento da obrigação de assegurar disponibilidade de meios aptos à realização de transportes, incluindo transportes urgentes, até 20% do valor contratual;
 - d) Pelo incumprimento de regras de embalagem, manuseamento e etiquetagem dos bens a transportar, até 20% do valor contratual;
 - e) Pelo incumprimento de quaisquer obrigações do presente Caderno de Encargos, incluindo os Anexos, que resultem em perecimento, deterioração, ou perigo de prejuízo ou deterioração, ou perda de confiança e fiabilidade dos bens transportados pelo risco de transporte por meios ou manuseamento inaptos utilizados efetivamente num transporte, e que obriguem ao reenvio de amostras por quebra dessa fiabilidade, até 20% do valor contratual.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode exigir-lhe uma pena pecuniária prevista no artigo 329.º do Código dos Contratos
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) e e) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso ou inconformidade na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 16.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações Governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.^a

Resolução por parte do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Atraso reiterado na entrega dos bens transportados;
 - b) Indisponibilidade reiterada de meios adequados ao transporte;
 - c) Perecimento ou risco de ter existido deterioração dos bens transportados que importe a perda de fiabilidade laboratorial dos bens transportados, por uso de meios de transporte inadequados.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Cláusula 18.^a

Resolução por parte do prestador do serviço

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 (noventa) dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes; ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P., que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV

Caução e seguros

Cláusula 19.^a

Execução da caução

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Código de Contratos Públicos o adjudicatário está dispensado da prestação de caução.
2. O Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. poderá proceder à retenção de 10% do valor dos pagamentos a efetuar, como garantia de bom cumprimento das obrigações do adjudicatário.

Cláusula 20.^a

Seguros

1. O adjudicatário deverá ser possuidor de todos os seguros inerentes às diversas atividades, nomeadamente, seguro de acidentes de trabalho, seguro de responsabilidade civil, seguro de mercadorias transportadas e seguro multirriscos.
2. A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário fornecê-la no prazo 5 dias.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 20.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 21.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos e, subsidiariamente, a demais legislação aplicável.

Cláusula 22.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23.^a

Revisão de preços

Durante a vigência do contrato, os preços são inalteráveis e, em circunstância alguma, é permitida a revisão dos preços propostos, salvo nas situações expressamente previstas por Lei.

Cláusula 24.^a

Política de proteção de dados e de privacidade

1. A Entidade Adjudicante assegura que o tratamento dos dados pessoais se destina exclusivamente às finalidades de execução do contrato, sendo apagados no termo da sua vigência, e que, em situação alguma, os dados recolhidos serão utilizados para outra finalidade que não as ações necessárias ao âmbito do contrato.
2. A todo o tempo, a Entidade Adjudicante, na qualidade de responsável pelo tratamento dos dados, garante ao titular dos direitos pessoais o direito de acesso, retificação, atualização e apagamento dos seus dados pessoais mediante pedido escrito dirigido ao respetivo Responsável pelo tratamento, através dos contactos disponibilizados para o efeito, ou para o endereço de correio eletrónico dpo@insa.min-saude.pt

Cláusula 25.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 26.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Especificações Técnicas

Aquisição de serviços de transporte - 2021

Pretende-se neste procedimento a aquisição de serviços de transporte de bens e pessoas no âmbito das atividades do INSA, I.P. segundo as seguintes especificações:

1. Meios afetos ao transporte:

- a) Os veículos usados no transporte dos bens e pessoas incluídas no objeto do contrato deverão pertencer ao prestador de serviços e possibilitar o transporte de 4 elementos, condutor e até 3 funcionários do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. (INSA, I.P.);
- b) O prestador do serviço deverá garantir a total higiene das viaturas e assegurar que os motoristas afetos ao transporte apresentem razoáveis níveis de higiene pessoal;
- c) O prestador do serviço deverá assegurar toda a documentação do motorista necessária ao transporte a realizar;
- d) O prestador do serviço deverá assegurar todos os seguros de cobertura de mercadorias e pessoas por transporte;
- e) O prestador do serviço deverá assegurar o cumprimento dos horários definidos no planeamento semanal e o cumprimento dos transportes urgentes;
- f) Os veículos utilizados e disponibilizados para o transporte deverão ter GPS ou outro sistema de localização, que permitam a entrega atempada dos bens a transportador;
- g) As viaturas a utilizar pelo prestador do serviço, no que respeita ao transporte de amostras, deverão estar equipadas com um sistema de comunicações GSM ou equivalente.
- h) A expedição relativa aos pedidos da UAEQ deve ser realizada utilizando 3 contas independentes (UAEQ, Labquality e PHE). A expedição das amostras será efetuada a partir do INSA Lisboa e/ou INSA Porto.
- i) O fornecedor deverá estar capacitado para assegurar o Serviço de alfândega – desalfandegamento de amostras em Lisboa, vindas do Brasil, Estados Unidos da América, Moçambique, São Tomé e Reino Unido, entre outros. Recolha facilitada de amostras na alfândega de acordo com processo específico de cada país, principalmente nos países no continente Africano (Angola, Moçambique S. Tomé e Cabo Verde), nos produtos de entrega;
- j) O fornecedor deverá assegurar um serviço de acompanhamento de todo o processo durante o transporte das amostras (hora e dia de recolha e entrega e nome do destinatário);
- k) O fornecedor deverá assegurar a emissão de guias de transporte para entrega aos clientes dos transportes no âmbito da UAEQ;
- l) O fornecedor deverá garantir que as temperaturas exigidas pelos laboratórios, em todos os envios, deverão ser cumpridas durante o tempo em que a mercadoria estiver em trânsito até chegar ao destinatário.

2. Tipologias de Transporte:

a) de Técnicos do INSA, I.P.

Sede do INSA, I.P.

Transporte diário dos técnicos do INSA, I.P. para a realização de colheitas de amostras, em viatura dedicada.

As deslocações, que poderão ocorrer para todo o território de Portugal continental, serão essencialmente para os distritos de Lisboa, Setúbal, Leiria e Santarém.

Centro de Saúde Pública Doutor Gonçalves Ferreira (CSP)

Estimam-se as necessidades de transporte entre as instalações do INSA, I.P. sitas na cidade do Porto e vários locais, designadamente:

- Aveiro;
- Braga;
- Bragança;
- Porto;
- Viana do Castelo;
- Vila Real.

b) de bens de ou para o INSA, I.P.;

Transporte de bens nomeadamente materiais biológicos, documentos ou outros entre as diferentes localizações do INSA, I.P. (sede em Lisboa, CGF no Porto e CEVDI em Águas de Moura) bem como entre cada uma delas e o resto do País (Continental e ilhas) e Estrangeiro (Europa, África e EUA) de acordo com o documento Excell em anexo ***“Fomulário de resposta de fornecedores”***

3. Bens a transportar

As recolhas/entregas de bens poderão ocorrer ao nível nacional ou internacional e poderão ser:

- a) Colheitas de materiais biológicos, nomeadamente amostras clínicas e biológicas, águas, alimentos entre outros;
 - b) Documentação;
 - c) Material de laboratório/meios de diagnóstico;
 - d) Equipamentos;
 - e) Outras recolhas não especificadas.
-
- ❖ A entrega dos bens deverá ser realizada no máximo de 24 horas para todos os clientes do Instituto a nível nacional (com comprovativo de entrega do tracking) ou de acordo com as especificações das amostras ou de acordo com o que for solicitado pelo INSA, I.P.;
 - ❖ O transporte de embalagens com amostras para laboratórios na Madeira, Açores, Europa, África (Angola, Cabo Verde, Guiné- Bissau e Moçambique), Ásia, Estados Unidos da América, entre outros, deverá ser realizado num prazo máximo de 48 horas, devendo efetuar-se de acordo com as especificações das amostras, as suas condições de temperatura (refrigeradas ou a temperatura ambiente) ou conforme o solicitado pelo INSA, I.P.;
 - ❖ A recolha de amostras no INSA, I.P. deverá ser realizada dentro da hora agendada no plano semanal ou, quando não previsto neste plano, no prazo máximo de 12 horas;
 - ❖ O prestador do serviço deverá assegurar a possibilidade de armazenamento das embalagens em local refrigerado (2 -8°C), caso a entrega demore mais do que o tempo previsto na execução do transporte;
 - ❖ O prestador do serviço deverá assegurar o transporte em gelo seco, bem como providenciar o gelo seco quando necessário;
 - ❖ O prestador de serviço deverá assegurar todas as atividades e custos necessários que decorrem do desalfandegamento de bens ou amostras;

4. Embalagens e Etiquetas

- a) O prestador do serviço deverá providenciar embalagens e as respetivas etiquetas com as características legais que permitam o acondicionamento dos bens a transportar, segundo as suas especificações técnicas, quer sejam materiais biológicos ou documentação.

5. Regras de Transporte

O prestador do serviço é responsável pelo escrupuloso cumprimento das regras de transporte legais aplicáveis em vigor.

As regras de transporte poderão variar nomeadamente de acordo com os diferentes tipos de bens em causa. No que diz respeito especificamente aos transportes de material biológico tipificam-se os seguintes casos:

Os materiais biológicos dividem-se nas seguintes categorias:

- Matérias infecciosas:
 - a) Substâncias infecciosas de categoria A;
 - b) Substâncias infecciosas de categoria B;
- Produtos biológicos;
- Organismos geneticamente modificados e microrganismos;
- Materiais biológicos especialmente regulados;

Substâncias infecciosas de categoria A

Substâncias infecciosas são as matérias em que se conheça ou que razoavelmente se pressuponha conterem agentes patogénicos susceptíveis de causar doença em humanos e/ou animais. Neste caso estas substâncias ou materiais são susceptíveis de conter agentes microbiológicos de nível A ou seja que são capazes de causar incapacidade permanente, risco de vida, doença aos seres humanos e animais quando a eles expostos e sem tratamento conhecido.

Rotulagem

O recipiente externo de todas as embalagens desta categoria deverá apresentar em ambas as faces da embalagem:

- a) Nome, endereço e telefone do remetente
- b) Nome, endereço e telefone do destinatário
- c) Etiqueta de substâncias infecciosas da Categoria A
- d) Nome apropriado para o embarque, identificação da regulamentação nacional e internacional aplicável e da quantidade líquida de matéria infecciosa
- e) Caso se aplique, a quantidade inicial de gelo seco e a respetiva classificação.

Substâncias infecciosas de categoria B

Substâncias infecciosas de categoria B são substâncias, que embora podendo ser patogénicas para o homem, têm tratamento e, portanto, não põem em risco a vida humana, não satisfazendo os critérios para a categoria A.

Rotulagem

O recipiente externo de todas as embalagens desta categoria deve apresentar em ambas as faces da embalagem:

- f) Nome, endereço e telefone do remetente
- g) Nome, endereço e telefone do destinatário
- h) Etiqueta de substâncias infecciosas da Categoria B
- i) Nome apropriado para o embarque, identificação da regulamentação nacional e internacional aplicável e da quantidade líquida de matéria infecciosa
- j) Caso se aplique, a quantidade inicial de gelo seco e a respetiva classificação.

Produtos biológicos

Nesta categoria inclui-se:

- a) Todo o material humano ou animal, incluindo sangue e seus componentes, tecidos e seus fluídos, a serem transportados para fins de diagnóstico ou de investigação;
- b) Produtos derivados de organismos vivos, que são fabricados e distribuídos em conformidade com as exigências legais e são usados para tratamento, prevenção ou diagnóstico da doença em humanos ou animais ou com vista à investigação ou vigilância.

Embalagem

As amostras para fins de diagnóstico e análise clínica devem ser acondicionados, quanto às quantidades e de acordo com as regras nacionais ou internacionais aplicáveis.

Organismos geneticamente modificados e microrganismos

São microrganismos e/ou organismos geneticamente modificados, aqueles em que a componente genética foi alterada por engenharia genética.

Para o transporte destes organismos e microrganismos, sem prejuízo de regras aplicáveis, o INSA, I.P. determinará as regras adicionais de transporte.

Animais de pequeno porte

Deverá ser garantido o transporte e respetivo acondicionamento de pequenos animais vivos para fins laboratoriais.

PNAEQ

6. Amostras controlo a transportar:

As recolhas/entregas de bens poderão ocorrer a nível nacional e internacional e constam de:

- f) Amostras controlo no âmbito do Programa Nacional de Avaliação Externa da Qualidade (PNAEQ), nomeadamente amostras biológicas, águas, alimentos entre outros;
- g) Documentação;

A entrega dos bens deverá ser realizada no máximo de 24 horas a todos os participantes do PNAEQ a nível nacional (com comprovativo de entrega do *tracking*).

O transporte/recolha de amostras, de e para participantes/fornecedores na Madeira, Açores, Europa, África (Angola, Cabo Verde, Guiné- Bissau, S. Tomé e Príncipe, e Moçambique), América do Sul, Índia, Ásia, Estados Unidos da América, entre outros, deverá ser realizado num prazo máximo de 48 horas, devendo efetuar-se de acordo com as especificações das amostras, as suas condições de temperatura (refrigeradas ou a temperatura ambiente) ou conforme o solicitado pelo INSA, IP.

A recolha de amostras no INSA, IP deverá ser realizada no dia do pedido da recolha, até às 17 horas. O prestador do serviço deverá assegurar a possibilidade de armazenamento das embalagens em local refrigerado (2 -8°C), caso a entrega demore mais do que o tempo previsto na execução do transporte. O prestador do serviço deverá assegurar o transporte em gelo seco, bem como providenciar o gelo seco quando necessário. O prestador de serviço deverá assegurar todas as atividades e custos necessários que decorrem do desalfandegamento de bens ou amostras.

7. Embalagens

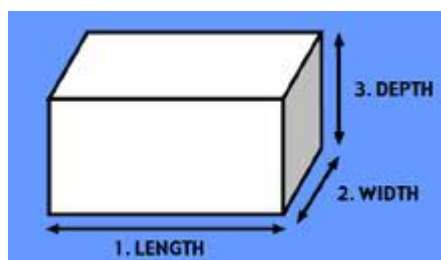
O prestador do serviço deverá providenciar embalagens com as características legais que permitam o acondicionamento dos bens a transportar, segundo as suas especificações técnicas seguintes:

Caixas com diferentes características no que diz respeito às marcações (UN 3373 e *Exempt human specimen*):

- a) Caixas com dimensões variáveis, com pesos nunca superiores a **250 gramas**:

1= 25,5 cm; 2 = 11,5 cm; 3= 3 cm

1= 25,5 cm; 2 = 15,5 cm; 3= 11 cm



1. Comprimento
2. Largura
3. Altura

- b) Caixas que obedeçam à **Packing instruction 650 (PI650)** do “*ICAO Technical Instructions on the Safe Transport of Dangerous Goods*” e “*IATA Dangerous Goods Regulation*”, bem como à **norma de transporte de amostras biológicas de categoria B – UN3373**



- c) Indicação de informação “**Conservar 2º-8ºC à chegada**”
- d) Caixas com indicação de “Exempt human specimen”
- e) Sinalização da orientação da caixa.

- Nota 2

As dimensões para as caixas de transporte em gelo seco, 29 x 14 x 13 mm com capacidade para 4 kg.

8. Regras do Transporte

O prestador do serviço é responsável pelo escrupuloso cumprimento das regras de transporte legais.

Os materiais biológicos dividem-se nas seguintes categorias:

- Matérias infecciosas:
 - c) Substâncias infecciosas da categoria A
 - d) Substâncias infecciosas da categoria B
- Amostras para diagnóstico
- Produtos biológicos
- Os organismos geneticamente modificados e microrganismos
- Materiais biológicos especialmente regulados

Substância de infecciosas da categoria A

Substâncias infecciosas são as matérias em que se conheça ou que razoavelmente se pressuponha conterem agentes patogénicos. Estes agentes são definidos como microrganismos que serão aptos a causar doenças infecciosas em seres humanos ou animais.

Substâncias nocivas aptas a causarem incapacidade permanente, risco de vida, doença aos seres humanos e animais quando expostos a estas matérias.

Embalagens

As amostras controlo devem ser embaladas de acordo com as regras nacionais e internacionais de transporte desse tipo.

Caso sejam enviadas por via aérea, por cada embalagem, a quantidade máxima de matéria deverá respeitar os montantes definidos legalmente.

Identificação (rótulos)

O recipiente externo de todas as embalagens desta categoria deverá apresentar em ambas as faces da embalagem:

- k) Nome, endereço e telefone do remetente
- l) Nome, endereço e telefone do destinatário
- m) Etiqueta de substâncias infecciosas da Categoria A
- n) Nome apropriado para o embarque, identificação da regulamentação nacional e internacional aplicável e da quantidade líquida de matéria infecciosa

o) Caso se aplique, a quantidade inicial de gelo seco e a respetiva classificação.

Substâncias infecciosas de categoria B

Substâncias infecciosas de categoria B são inofensivas, mas não satisfazem os critérios para a categoria A. Estas substâncias de categoria B deverão ter referência da etiqueta substâncias de categoria B.

Embalagem

Estas substâncias devem ser embaladas de acordo com as regras nacionais e internacionais de transporte desse tipo.

Caso sejam enviadas por via aérea, por cada embalagem, a quantidade máxima de matéria deverá respeitar os montantes definidos legalmente.

Identificação (rótulos)

O recipiente externo de todas as embalagens desta categoria de apresentar em ambas as faces da embalagem:

- p) Nome, endereço e telefone do remetente
- q) Nome, endereço e telefone do destinatário
- r) Etiqueta de substâncias infecciosas de Categoria B
- s) Nome apropriado para o embarque, identificação da regulamentação nacional e internacional aplicável e da quantidade líquida de matéria infecciosa
- t) Caso se aplique, a quantidade inicial de gelo seco e a respetiva classificação.

A- Destinatários

Tabela I – Requisitos de entrega das amostras aos destinatários

Produto	Temp.	Tempo máximo de transporte	Países	Número de vezes
Amostras biológicas* com instruções	Temp. ambiente	24 h Portugal, 48h regiões autónomas, 48 h Internacional	Portugal continental, regiões autónomas, Angola, Moçambique, Cabo Verde, S. Tomé, Macau, Brasil, Chile, Índia, Finlândia, Holanda e outros países CE, ***	De acordo com Tabela II
Amostras biológicas* * com instruções	-20°C Possível aquisição de gelo seco	24 h Portugal, 48h regiões autónomas, 48 h Internacional	Portugal continental, regiões autónomas, Angola, Moçambique, Cabo Verde, S. Tomé, Macau, Brasil, Chile, Finlândia, Holanda e outros países CE, ***	De acordo com Tabela II
Amostras de água	Temp. ambiente	24 h Portugal, 48h regiões autónomas, 48 h Internacional	Portugal continental, regiões autónomas, Angola, Moçambique, Cabo Verde, S. Tomé, Macau, Brasil, Chile, Perú, Finlândia, Holanda e outros países CE, ***	De acordo com Tabela II
Amostras simuladas de águas e alimentos, que podem conter microrganismos patogénicos dos grupos de Risco Biológico de nível 1 e 2	Temp. ambiente	24 h Portugal, 48h regiões autónomas	Portugal continental, regiões autónomas;	Envio mensal (excecionalmente pode haver mais que um envio no decorrer do mês)

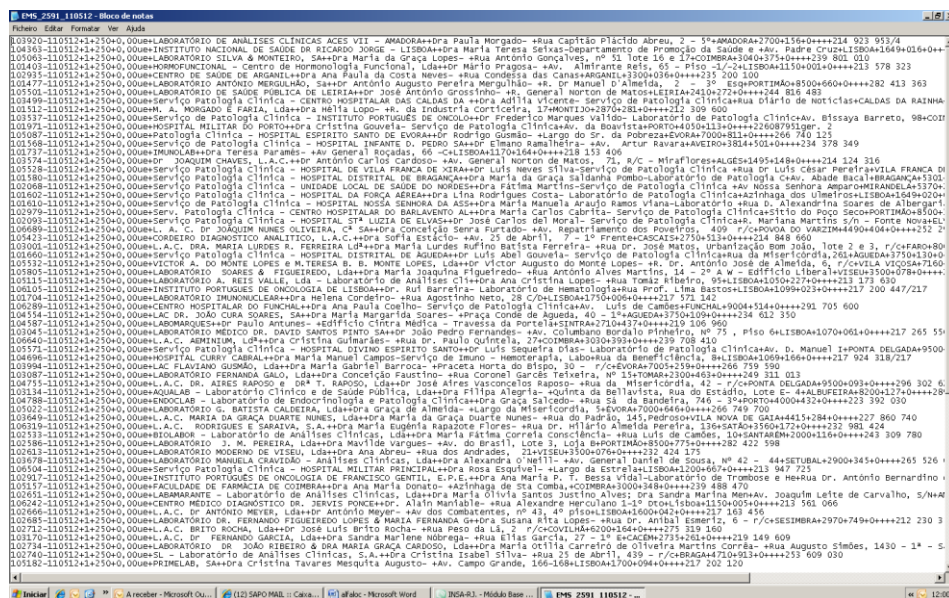
*Amostras biológicas (sangue total, plasmas, soros, produtos líquidos e liofilizados, exsudados, lâminas com esfregaços de sangue e microrganismos, DNA, etc.)

**Amostras biológicas (estirpes virais, amostras líquidas, ...)

Países outros *** - possíveis participantes

B- Emissão automática de etiquetas de identificação do destinatário

Disponibilização pela transportadora de *software* para emissão de etiquetas compatível com o ficheiro exportado pelo software do PNAEQ, para três contas diferentes e disponibilização de impressoras térmicas para impressão das cartas de porte em formato de etiqueta (Lisboa e Porto).



C- Origem da expedição e contas de identificação

A expedição deve ser realizada utilizando 3 contas independentes (PNAEQ, Labquality e PHE). A expedição das amostras será efetuada a partir do INSA Lisboa e INSA Porto.

D- Casuística 2020

Previsão da casuística de 2021/ número de envios ou recolhas

Tabela II – Previsão Anual casuística para 2021/ número de envios ou recolhas

Envios de amostras	Clínica	Alimentos /Águas	Total
Portugal Continental	1300	300	1600
Açores	70	30	100
Madeira	25	30	55
Angola	1	-	1
Cabo Verde	10	-	10
S. Tomé	1	-	1
Moçambique	4	-	4
Europa	20	-	20

Chile	1	-	1
Perú	1		1
Índia	4	-	4
Envios em gelo seco	0	-	0

Número de caixas (previsão da casuística para 2021) - 2200 caixas pequenas, 500 caixas médias e 50 caixas grandes.

E- Serviço de alfândega

Serviço de alfândega – Desalfandegamento de amostras em Lisboa, vindas do Brasil, Estados Unidos da América e Moçambique. Recolha facilitada de amostras na alfândega de acordo com processo próprio, principalmente nos países no continente Africano (Angola, Moçambique, S. Tomé e Cabo Verde), nos produtos de entrega.

F- Serviço de acompanhamento do transporte

Serviço de acompanhamento de todo o processo durante o transporte das amostras (hora e dia de recolha e entrega e nome do destinatário).

G- Emissão automática de guias de transporte

Emissão de guias de transporte para entrega aos participantes.

H- Recolha de amostras controlo em países da CE

Serviço de recolha de amostras controlo nos fornecedores, em países da CE.